



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012830-05.2022.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, é apelado ALPHA FIBRA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA SCM LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1012830-05.2022.8.26.0068

COMARCA DE BARUERI

APELANTE: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

**APELADA: ALPHA FIBRA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO
MULTIMÍDIA SCM LTDA**

VOTO 56459

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

Argumentos da ré que convencem - Não é absoluta a presunção de veracidade emanada do artigo 344 do Código de Processo Civil, segundo a qual se o réu não contestar a ação, devem se reputar verdadeiros os fatos relatados na petição inicial - Conjunto probatório acostado aos autos afasta a verossimilhança das alegações da parte autora - Entrega da mercadoria restou devidamente comprovada aos autos - Exercício regular de direito da empresa ré para ser evitado o enriquecimento sem causa.

SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA**, contra a r. sentença de fls. 143/146, cujo relatório se adota em complemento, que julgou procedentes os pedidos formulados na ação declaratória antecedida de liminar de sustação de protesto ajuizada por **ALPHA FIBRA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA SCM LTDA** “*para manter a antecipação dos efeitos da tutela concedida na decisão de fls. 55/56, declaro a inexigibilidade da cobrança relativa ao pedido nº 6333513163, realizado pelo requerente em 26/01/21. Sucumbente na totalidade dos pedidos, arcará a empresa requerida com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% do valor do valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC*”.

Às fls. 149/154 foram opostos embargos de declaração pela ré, que restaram rejeitados pela r. decisão de fls. 164/167.

Irresignada, a ré recorre, pugnando pela reforma da r. sentença. Afirma que os documentos trazidos aos autos comprovam a legitimidade do protesto,

“inclusive os documentos de entrega de ambos os produtos”. Aduz terem sido emitidas duas notas fiscais e que ambos os produtos foram devidamente entregues no mesmo endereço. Destaca *“que houve tentativas anteriores de contato à empresa recorrida, a fim de esclarecer o ocorrido e ajustar o pagamento dos valores devidos, ou a devolução do produto recebido, mas não obteve êxito”*. Alega ter agido em exercício regular de direito, tendo em vista a inadimplência da parte adversa (fls. 170/180).

Recurso tempestivo e preparado.

Conforme certidão de fls. 190, decorreu o prazo legal sem apresentação de contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada pela apelada em face da apelante, alegando, em síntese, ter efetuado a compra de um microcomputador portátil, pedido nº 633513163, pelo valor de R\$7.117,28, no dia 26/01/2021, sendo que, sem motivo aparente, a requerida cancelou a compra, razão pela qual a efetuou um novo pedido em 08/02/2021 (pedido nº 634236012), com pagamento parcelado no cartão de crédito. Destaca, porém, ter sido surpreendida com o aviso de protesto, com data de vencimento em 22/07/2022, relativo à compra que não foi concluída com sucesso. Pugnou pela concessão de tutela de urgência para sustação do protesto e declaração de inexistência de dívida.

Devidamente citada, a ré alegou, em síntese, a ausência do dever de reparar, pois inexistente um de seus requisitos, qual seja, o nexo de causalidade. Destacou a ausência de provas, já que a autora deixou de colacionar aos autos qualquer documento apto a comprovar que houve o pagamento dos dois produtos devidamente entregues. Pugnou pela improcedência da demanda.

O feito seguiu seu normal prosseguimento, sendo proferida a r. sentença de procedência em face da qual a ré se insurge.

Pois bem.

Importante destacar, inicialmente, a fundamentação utilizada pelo MM. Juízo *a quo* para a procedência da presente demanda:

“(...) Frise-se que, em razão da revelia da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, não ficou suficientemente comprovado que foram entregues ao requerente dois computadores, como sustenta a empresa demandada (...)”.

Respeitado o entendimento do ilustre magistrado de 1º grau, a r. sentença recorrida deve ser reformada.

Isto porque, quanto à revelia, impende considerar que não é absoluta a presunção de veracidade emanada do art. 344 do Código de Processo Civil, segundo a qual se o réu não contestar a ação, devem se reputar verdadeiros os fatos relatados na petição inicial.

Tal hipótese pode ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz.

A presunção tampouco se estende às consequências jurídicas dos fatos narrados, as quais compete ao magistrado determinar.

Neste sentido, do c. Superior Tribunal de Justiça: *“Como assentado na doutrina, a revelia não viola o processo justo, o devido processo legal, porque não significa a formação de um contraditório virtual ou presumido, muito menos a existência de uma confissão ficta. A própria existência da ação atesta a inconformação entre a pretensão do autor e a resistência do réu. Por isso, os efeitos da revelia não são absolutos, conduzindo à automática procedência dos pedidos. A revelia produz efeitos relativos, apenas autorizando o julgador, como destinatário do comando inserto no art. 319 do CPC, a considerar verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Caberá ao juiz a análise conjunta das alegações e das provas produzidas”* (REsp 1.128.646-SP, Terceira Turma, DJe de 14/9/2011; e EDcl no Ag 1.344.460-DF, Quarta Turma, DJe de 21/8/2013).

Assim, embora reconhecida a revelia da ré, em razão da intempestividade da contestação apresentada, deve ser analisado o conjunto probatório acostado aos autos para o julgamento do feito, não sendo automático o

acolhimento de toda a pretensão da parte autora.

Analisando detidamente os autos, verifica-se ter restado incontroversa a realização de duas compras.

Segundo o autor, a primeira compra realizada em 26/01/2021 (pedido 633513163) teria sido cancelada de forma interna e unilateral pela empresa ré, razão pela qual efetuou uma segunda compra, no dia 08/02/2021 (pedido nº 634236012), sendo este pedido devidamente processado, sendo pago de forma parcelada por meio de cartão de crédito em 12 vezes, culminando na entrega da mercadoria (fls. 1/2).

A empresa ré, por outro vértice, afirma que no dia 18/01/2021, a autora tentou efetuar o pedido de um microcomputador portátil, entretanto, na ocasião, devido à divergência de alguns dados, a compra não foi prontamente aprovada. Destaca, porém, que após reanálise, a compra foi devidamente aprovada, entretanto, não houve a correta captura dos valores. Afirma que, posteriormente, o autor adquiriu no site da Dell o mesmo equipamento, conforme explicitado na inicial, realizando o pagamento em 12x no cartão de crédito.

Apesar de uma possível falha na prestação de serviços por parte da empresa ré no tocante à imediata aprovação da primeira compra efetuada, verifica-se que, ao contrário do que alegado pela apelada, houve, de fato, a entrega de dois equipamentos.

Note-se que os documentos de fls. 94 e fls. 130/131 comprovam o recebimento das mercadorias idênticas, em duas oportunidades, uma no dia 03/02/2021 e outra no dia 10/02/2021.

Importante destacar que a segunda compra foi efetuada em 08/02/2021, quando já teria sido entregue e recebido pela apelada o primeiro notebook no valor de R\$ 7.117,28 (03/02/2021).

Tal circunstância, por si só, já seria o suficiente para ser afastada a verossimilhança das alegações da parte autora.

Some-se aos fatos que apesar da exibição dos recibos de entrega e recebimento das duas mercadorias, a parte autora, em réplica e alegações finais, limitou-se a pugnar pelo reconhecimento da presunção de veracidade de suas alegações em razão da revelia, como também *“em que pese juntada documentação a*

posteriori, a Demandada não fez prova do envio, ou da efetiva entrega, uma vez que não há qualquer outra documentação complementar que possa corroborar o recebimento do item que se alega ter sido realizada a venda em duplicidade” (fls. 140/141).

Note-se que, em momento algum, na troca de mensagens, a autora aduz o recebimento do segundo equipamento ou sugere a devolução do mesmo para que fosse suspensa a cobrança.

Assim, dos fatos relatados e suas peculiaridades, a empresa apelante agiu em exercício regular de direito na cobrança da mercadoria efetivamente entregue para ser evitado o enriquecimento sem causa.

Destarte, diante do exposto, verifica-se que não foi cumprido pela apelada, o disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual a r. sentença deve ser reformada para julgar improcedente a presente demanda e, por consequência, revogar a tutela provisória concedida às fls. 55/56. Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com o pagamento dos custos do processo e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R\$ 1.200,00, por equidade.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que a manutenção da sentença não implica vulneração de nenhum dos preceitos constitucionais ou infraconstitucionais deduzidos no apelo.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
Relator